



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.969 - RJ (2011/0097897-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **STEPHAN HARABEDIAN**
ADVOGADOS : **CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA FEITAS E OUTRO(S)**
GRACCHO DA FRANCA HARABEDIAN
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
PROCURADOR : **FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COPIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. "A jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de que as cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas judiciais), Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovantes de pagamentos são peças essenciais à formação do instrumento, porquanto possibilitam a verificação da regularidade do preparo recursal" (AgRg no Ag 1.273.370/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/4/2013). Outros precedentes: AgRg no Ag 1419700/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013; EDcl no Ag 1.393.190/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 14/2/2013; e AgRg nos EDcl no Ag 1.426.448/PB, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 9/10/2012.

2. "É ônus do recorrente verificar a regularidade do agrado de instrumento, ainda que se trate de autos digitalizados" (EDcl no AgRg no Ag 1.283.816/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/4/2013). Outros precedentes: AgRg no Ag 1.427.975/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2012; . Outros precedentes:

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.969 - RJ (2011/0097897-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **STEPHAN HARABEDIAN**
ADVOGADOS : **CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA FEITAS E OUTRO(S)**
GRACCHO DA FRANCA HARABEDIAN
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
PROCURADOR : **FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Stephan Harabedian interpõe agravo regimental, às fls. 286-308, contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo de instrumento, ao argumento de que "[...] não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos" (fl. 265).

O agravante, em suas razões, sustenta que, na ocasião da interposição do apelo nobre, recolhera as custas devidas para o processamento do feito, bem como que, na posterior interposição do agravo de instrumento, instruiu o processo com todas as peças obrigatórias e necessárias. Acrescenta, por fim, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a quem competia digitalizar as peças e remetê-las ao STJ, falhou na execução do mister de sua responsabilidade, razão pela qual não pode ser onerado por ato de outrem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.969 - RJ (2011/0097897-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COPIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. "A jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de que as cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas judiciais), Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovantes de pagamentos são peças essenciais à formação do instrumento, porquanto possibilitam a verificação da regularidade do preparo recursal" (AgRg no Ag 1.273.370/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/4/2013). Outros precedentes: AgRg no Ag 1419700/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013; EDcl no Ag 1.393.190/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 14/2/2013; e AgRg nos EDcl no Ag 1.426.448/PB, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 9/10/2012.
2. "É ônus do recorrente verificar a regularidade do agravo de instrumento, ainda que se trate de autos digitalizados" (EDcl no AgRg no Ag 1.283.816/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/4/2013). Outros precedentes: AgRg no Ag 1.427.975/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2012; . Outros precedentes:
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece provimento. Isso porque "[a] jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de que as cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas judiciais), Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovantes de pagamentos são peças essenciais à formação do instrumento, porquanto possibilitam a verificação da regularidade do preparo recursal" (AgRg no Ag 1.273.370/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/4/2013).

Ainda nesse sentido, confirmam-se outros julgados desta Corte: AgRg no Ag 1419700/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013; EDcl no Ag 1.393.190/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 14/2/2013; e AgRg nos EDcl no Ag 1.426.448/PB, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 9/10/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, "[é] ônus do recorrente verificar a regularidade do agravo de instrumento, ainda que se trate de autos digitalizados (EDcl no AgRg no Ag 1.283.816/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/4/2013).

À guisa de exemplo, colhem-se outros julgados desta Corte que prestigiam a tese supra: AgRg no Ag 1.427.975/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2012; e AgRg no Ag 1.379.073/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/12/2011.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.969 - RJ (2011/0097897-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : STEPHAN HARABEDIAN
ADVOGADOS : CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA FEITAS E OUTRO(S)
GRACCHO DA FRANCA HARABEDIAN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, mesmo antes de V. Exa. sintetizar o seu voto, posso dizer em que consiste a minha indagação. Pelo que percebi, trata-se de um pagamento tempestivo das custas do recurso, mas a comprovação foi feita pós-impetração, é isso mesmo? A demonstração do pagamento tempestivo foi pós-impetração.

2. Temos este assunto apreciado na Corte Especial. Houve, inicialmente, uma decisão, da Corte Especial, relatada pelo eminente Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, orientando que a comprovação da tempestividade, quando o último dia do prazo ocorria num feriado ou, por qualquer razão, estiver fechado o fórum ou a Secretaria da Vara, poderia ser feita *a posteriori*. A Corte decidiu assim.

3. Tenho sérias dúvidas, Senhor Ministro ARI PARGENDLER, sobre se a atitude de não admitir essa comprovação é compatível com acesso à jurisdição de Segundo Grau, com acesso à própria Justiça, e com a nossa preocupação constante de dispensar a tutela judicial positiva ou negativa, a quem a reclama, quando se trata de uma prova *a posteriori*.

4. Se tivesse sido feita a prova do pagamento das custas junto com a impetração do Recurso, não haveria dúvida alguma, estaria tudo dentro da normalidade, dentro da legalidade, dentro do figurino. O problema surge exatamente quando a parte, por motivo a, b ou c, não junta o comprovante entre as peças que instrui o seu Recurso. E aí? Não se toma conhecimento da pretensão recursal, ainda que, por hipótese, trate-se de uma matéria grave, de algo já definido nas instâncias superiores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por exemplo, de uma questão pacificada ou objeto de Súmula vinculante ou mesmo de entendimento jurisprudencial consolidado? Por esse detalhe, que me parece de importância diante da gravidade, da importância e da essencialidade da jurisdição, essa é a minha dúvida, Senhor Ministro ARI PARGENDLER. Essa é a minha dúvida.

5. Meu voto é na seguinte orientação: filio-me à tese de que a comprovação pós-impetração do recurso do pagamento oportuno e hábil e inteiro das custas deve ser relevada. A leitura que o Senhor Ministro ARI PARGENDLER fez está dizendo que é no ato da interposição. Não há dúvida alguma quanto a isso. E se foi feito no ato, não há o problema, e não havendo o problema é muito melhor. Mas a nossa função é decidir quando há o problema, ou seja, quando a prova não é feita no ato. E para toda omissão de conduta há uma explicação, que pode ser aceitável ou não.

6. Então, mantenho-me fiel a esse entendimento, mas, considerando, com apoio e respaldo nas informações do douto Relator de que não houve o pagamento tempestivo, aliás, não houve a comprovação tempestiva, e nem a *posteriori*, eu acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0097897-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.417.969 / RJ

Número Origem: 201013709116

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STEPHAN HARABEDIAN
ADVOGADO : CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA FEITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STEPHAN HARABEDIAN
 ADVOGADOS : CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA FEITAS E OUTRO(S)
 GRACCHO DA FRANCA HARABEDIAN
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 PROCURADOR : FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.